



JUSTIFICATIVA
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 013/2022 PMA
ADESÃO: A/2022-003 PMA

Versam os autos sobre procedimentos para adesão, como “Carona” que tem como objeto: **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REFERENTE A CONCORRÊNCIA SRP Nº3/2021-003-PMNR, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E MANUTENÇÃO DE 250 METROS DE PONTE DE MADEIRA, NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE ANAPU-PA.** No intuito da vantajosidade econômica para formalizar processo de Adesão a ata de registro de preços, tendo como base a pesquisa da Ata de Registro de Preços nº **2022-003** Concorrência nº **3/2021-003 PMNR**, do município de Novo Repartimento/PA, e a empresa especializada participante do certame, com valores relativamente abaixo do Projeto feito pelo setor de Engenharia desta municipalidade, conforme abaixo:

- **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU/PA** valor da Planilha Orçamentária R\$ 5.278.222,20 (Cinco milhoes duzentos e setenta e oito mil e duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos).
- **BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 10.452.765/0001-16, com endereço AV. Monte das Oliveiras, nº 08 Qd. 35, Pq. Espigão CEP 68.473-000, Novo Repartimento/PA, com o valor total de R\$ 3.920,782,00 (três milhões, novecentos e vinte mil, setecentos e oitenta e dois reais).

Verificamos, por tanto, que o valor registrado junto a empresa **BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA** detentora da referida ata definindo quantidades, valores unitários e totais dos itens em 50%, conforme permitido por lei, com quantidade de 250 metros valor total de R\$ 1.960.391,00 (um milhão novecentos e sessenta mil, trezentos), representando uma economia considerável para esta municipalidade.

Desta forma uma vez que será mantido o compromisso de acordo com os preços registrados em ata estes, se mostram mais vantajosos para a administração pública. A adoção de adesão à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 2022-003** da **CONCORRÊNCIA nº 3/2021-003 PMNR**. Justifica – se pela vantagem comprovada por meio da proposta inserida no auto do processo e por meios e agilidade na aquisição do objeto, uma vez que a adesão à ARP é um processo menos complexo, ao mesmo tempo que exige menos custos operacionais do que no processo licitatório de Pregão Presencial e/ou Eletrônico por exemplo.

Ante o acima exposto, após exaustivo esclarecimento sobre a necessidade da contratação do objeto, justificando a vantagem econômica para adesão, conforme estabelece o Decreto Federal nº 9.488 de 30 de agosto de 2018 que altera o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, em seu Art. 22 (regulamento do Registro de Preços).

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão



gerenciador.

§ 1º- A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º- O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Logo em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, restando comprovada a devida vantagem do processo em epigrafe, justifica-se a adesão como “Carona” na Ata de Registro de Preços, oriundo da **CONCORRÊNCIA nº 3/2021-003 PMNR**.

Anapu/PA, 23 de junho de 2022.

JADIS RIBEIRO DOS SANTOS
Presidente da CPL